



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600088-67.2020.6.21.0107 - Inhacorá - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI
RECORRENTE: DEMOCRATAS- DEM DE INHACORÁ/RS
Advogados do(a) RECORRENTE: SERGIO LUIZ FERNANDES PIRES - RS17295, CLEUSA MARISA FRONER - RS42852, EDSON RODRIGO RISKE - RS0082581

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. INDEFERIMENTO DE DRAP. PLEITO PROPORCIONAL. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA ÚNICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE AS FALHAS APONTADAS. SUPERADA A NULIDADE. FALHAS FORMAIS. CAUSA MADURA. DEFERIMENTO DO DRAP. PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que indeferiu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) referente à candidatura proporcional para o cargo de vereador nas eleições de 2020. Existência de indícios de que haveria uma combinação no sentido de que os pré-candidatos ao cargo de vereador seriam tão somente os atuais vereadores do município.

2. Inobservados os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o partido recorrente não foi intimado para se manifestar sobre as falhas formais existentes no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), nem sobre os indícios de irregularidade na realização da convenção partidária, que evidenciam a formação de uma coligação para a eleição proporcional, tornando duvidoso o reconhecimento do real acesso dos filiados à participação democrática. Previsão disposta nos arts. 36, 37 e parágrafo único do art. 50 da Resolução TSE n. 23.609/19.

3. Embora não tenha sido realizada a intimação para manifestação, circunstância que motivou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela baixa dos autos à origem, não há necessidade de se pronunciar a nulidade porque as falhas apontadas na ata da convenção partidária são meramente formais e não comprometem a regularidade do DRAP do partido, podendo ser superadas.



4. Um dos fundamentos considerados para o indeferimento do pedido de registro, relativo à formação de uma coligação de fato ou dissimulada, com supressão de acesso de filiados à disputa de cargo eletivo nas eleições proporcionais, é matéria que demanda instrução probatória e deveria ter sido objeto de impugnação de registro de candidatura, conforme preveem os arts. 3º a 7º da LC n. 64/90, regulamentados pelos arts. 40 a 43 da Resolução TSE n. 23.610/19.

5. A impugnação ao registro de candidatura é o instrumento adequado para ser questionada a validade ou existência de fraude na realização da convenção partidária, especialmente porque os vícios apontados consistem em matéria de fato, demonstrando ser relevante a ampla possibilidade de instrução probatória, na forma preconizada pelo art. 5º da LC n. 64/90, providência não tomada pelo Ministério Público, que apenas opinou pelo indeferimento do registro. Circunstância que atrai a grave consequência de limitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, devido à falta de possibilidade de a agremiação efetuar uma defesa efetiva da severa acusação de ter formado uma coligação para o pleito proporcional nas eleições de 2020, em contrariedade à EC n. 97/17, que deu nova redação ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal.

6. As acusações trazidas nos autos, acaso comprovadas, podem caracterizar prática de abuso de poder político ou de autoridade (art. 22, LC n. 64/90), ou até mesmo fraude (art. 14, § 10, CF), e todas essas condutas são apuradas por intermédio de procedimentos próprios que garantem o exercício do contraditório a fim de que eventual condenação esteja fundamentada em prova robusta e incontroversa, e não somente em indícios de ilegalidades.

7. Não verificada a utilidade em se determinar o retorno do feito à origem para que o partido se manifeste no prazo de 3 (três) dias, previsto no art. 36 da Resolução TSE n. 23.609/19, dado que a acusação demanda instrução probatória e o procedimento é inviável de ser realizado nos autos a esta altura da tramitação. Assim, considerando que a documentação juntada aos autos é suficiente para esclarecer as demais irregularidades, falhas formais que não comprometem o DRAP, resta o feito maduro para julgamento, conforme estabelece o art. 1.013, § 1º, do CPC, segundo o qual caberá a apreciação e julgamento pelo tribunal de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

8. Irregularidades da ata. Inexistente invalidade do ato por falta de indicação expressa sobre a quantidade de convencionais presentes. Informação que pode ser extraída das respectivas listas de presenças, sendo desnecessário o exame do quórum ou a menção à votação secreta, considerando que as deliberações foram por aclamação, sendo esta a manifestação unânime em que os membros de um colegiado aprovam uma proposição. Ademais, já decidiu o TRE-RS que, "Tratando-se de matéria interna corporis, não compete à Justiça Eleitoral apreciar os critérios de



escolha adotados em convenção partidária. DRAP em conformidade ao art. 36, inc. I, da Resolução TSE n. 23.548/17” (Registro de Candidatura n. 060112278, Rel. Marilene Bonzanini, Publicado em Sessão 12.9.2018). Ausência de qualquer prejuízo nas falhas apontadas, pois são meramente formais e não afetam as deliberações como um todo.

9. Forma de convocação. Demonstrada a publicação de edital de convocação em jornal e nos murais da Câmara de Vereadores e da Prefeitura em relação a todas as legendas, razão pela qual a falha pertinente à falta de comunicação do ato por ofício dirigido à Justiça Eleitoral não se afigura grave o suficiente para determinar a nulidade das convenções.

10. O fato de a convenção delegar poderes à comissão executiva para indicar novas coligações ou substituir candidatos também não se afigura irregular, seja porque os estatutos partidários não vedam o procedimento, seja porque o Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de assentar o entendimento no sentido de que “é lícito ao partido político, em deliberação efetuada em convenção, delegar à comissão executiva ou a outro órgão partidário a escolha de candidatos” (RESPE n. 060079749, Rel. Min. Og Fernandes, Publicado em Sessão 11.12.2018; RESP n. 293071, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicado em Sessão 30.10.2014).

11. Com relação à observância das cotas de gênero em caso de candidatura única para o pleito proporcional, este Tribunal já se posicionou no sentido da regularidade do DRAP, pois inexistente violação à regra que fixa percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo. Autonomia partidária.

12. Existência de vícios formais que não comprometem a convenção partidária, impondo a reforma da sentença para que o requerimento de registro seja deferido, sem prejuízo de uma melhor e maior apuração dos demais fatos levantados pelo Ministério Público Eleitoral em procedimento próprio.

13. Provimento. Deferimento do DRAP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastar a matéria preliminar e dar provimento ao recurso, a fim de deferir o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), referente à candidatura proporcional para o cargo de vereador nas eleições de 2020, do PARTIDO SOCIAL



DEMOCRÁTICO DE INHACORÁ, sem prejuízo de uma melhor e maior apuração dos demais fatos levantados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em procedimento próprio que assegure ampla defesa às partes.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23/10/2020.

DES. ELEITORAL RAFAEL DA CAS MAFFINI

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo DEMOCRATAS de INHACORÁ contra a sentença do Juízo da 107ª Zona Eleitoral de Santo Augusto/RS, que acolheu o parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) referente à candidatura proporcional para o cargo de vereador nas eleições de 2020, entendendo não ter sido respeitado o percentual de cota de gênero na apresentação de apenas um candidato do sexo masculino para concorrer, além de ter sido formada pela agremiação e outras legendas - uma coligação partidária de fato ou dissimulada - e desrespeitadas as regras estatutárias previstas nos arts. 22, parágrafo único, 23, 24, 26 e 42, quando da realização da convenção, relativas à falta de indicação expressa sobre: a quantidade de convencionais presentes, o preenchimento do quórum para deliberação, a forma de convocação dos convencionais com direito a voto e a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, a ausência de menção ao voto direto e secreto e ao quórum de aprovação da chapa para vereador.

Em suas razões, suscita a preliminar de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido oportunizada manifestação após a prolação de parecer pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura. No mérito, sustenta que a sentença está fundamentada em elementos que necessitam de dilação probatória, pois consistem em meros indícios em fase de apuração preparatória. Defende ter cumprido todos os requisitos, para que seu único candidato às eleições proporcionais possa concorrer a uma vaga no legislativo, e regular a convenção presencial realizada. Salienta que optara por um candidato porque não houve disposição de outros filiados concorrerem, e que, nada obstante exista uma discussão sobre a questão de gênero e a candidatura única, o procedimento é viável juridicamente, porquanto obrigar a acrescentar concorrentes é o mesmo que incentivar a criação de candidaturas laranjas. Pondera ser um costume a ocorrência do evento no mesmo local e em horários próximos para facilitar o trânsito entre os participantes, e



informa que todas as reuniões partidárias ocorreram de forma abreviada, sobretudo em atenção às medidas de prevenção à Covid-19. Assevera a ausência de limite mínimo legal para a escolha do número de candidatos, e sustenta que a matéria é *interna corporis* que compete à agremiação partidária, dentro de suas conveniências. Aduz ter sido assegurado o direito de se candidatar a todos os filiados do Município de Inhacorá, com garantia de publicidade de todos os atos. Afirma que a publicação de edital em jornal e murais também restou efetivada e que todos da comunidade tomaram conhecimento de que os partidos realizariam as convenções nas datas indicadas, local e horário, especialmente porque a cidade possui pouco mais de dois mil habitantes. Acrescenta que os convencionais foram convocados pelos editais e comunicados verbalmente da realização das convenções e que todos compareceram e exerceram seu direito de votar. Salienta que a maioria dos partidos de pequenos municípios são dirigidos por comissões provisórias, inexistindo convencionais, razão pela qual os únicos, via de regra, com direito a voto, são aqueles que fazem parte da diretoria e que estão no gozo de mandato eletivo com domicílio eleitoral na localidade. Aponta que a aprovação de candidaturas em convenção pressupõe que os dirigentes partidários diligenciaram com seus pares e indicaram os nomes para o ato solene. Nega a acusação de ter formado com outras legendas uma coligação de fato. Entende que a proibição da formalização de coligações para a disputa proporcional não deve ser entendida como proibição ao diálogo, de fixação de trajetórias comuns entre os partidos e, até mesmo, de acordos que atendam aos interesses gremiais, uma vez que as coligações são permitidas nas eleições majoritárias. Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a validade do DRAP apresentado, deferindo-se o pedido de registro da nominata de candidato ou anulando-se a decisão de indeferimento do DRAP e determinando-se a retomada da tramitação dos processos (ID 7329383).

O recurso foi recebido com efeito suspensivo, determinando-se o processamento dos requerimentos de registro de candidatura (RRC) vinculados aos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a fim de que todos os processos tramitem *sub judice*, de acordo com o art. 16-A da Lei n. 9.504/97 e o art. 51 e seguintes da Resolução TSE n. 23.609/19 (ID 7346833).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela anulação da sentença e juntou aos autos cópia de peças do Recurso Eleitoral n. 0600103-36.2020.6.21.010, que trata do DRAP da Coligação Unidos Por Inhacorá (DEM, PP, PTB, PSB, PSD, MDB, PDT) para a eleição majoritária, consistente na degravação de depoimento prestado perante a Promotoria Eleitoral, cuja identidade está sob sigilo e que é filiada ao PSB de Inhacorá, a qual revelaria a ocorrência de fraude na lista de ata de convenção do PSB e a suspeita de farsa em relação às listas de presenças de outros partidos (ID 7450933).

É o relatório.

VOTO

Conforme referido na decisão liminar (ID 7346833), os autos evidenciam não terem sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa na hipótese em tela, pois o partido recorrente não foi intimado para se manifestar sobre as falhas



formais existentes no seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), nem sobre os indícios de irregularidade na realização da convenção partidária, que evidenciam a formação de uma coligação para a eleição proporcional, tornando duvidoso o reconhecimento do real acesso dos filiados à participação democrática, os quais foram assim apontados pelo Ministério Público Eleitoral (ID 7328883):

Examinada a Ata de Convenção do dia 10/09/2020, realizada às 16 horas, na Câmara de Vereadores de Inhacorá, e confrontada com o Estatuto Partidário inscrito perante o TSE, verificou-se que:

1) Não houve indicação expressa em ata da quantidade de convencionais presentes (embora seja possível extrair tal dado da lista de presença, a qual registra 12 pessoas);

2) Não houve indicação do preenchimento do quórum para deliberação (art. 22, parágrafo único, do Estatuto, exige quórum qualificado para deliberação das Convenções). Já o art. 42 diz que o quórum qualificado é a maioria absoluta dos convencionais;

3) Indicada a existência de publicação do Edital de convocação na Prefeitura e no prédio da Câmara e notificação pessoal de todos os convencionais que tenham direito a voto (art. 24 do Estatuto exige publicação na imprensa local e notificação dos convencionais, bem como expedição de ofício à J. Eleitoral);

4) Houve aprovação por unanimidade para a coligação (não foi feita menção ao voto direto e secreto – art. 23 do Estatuto), e

5) Houve a aprovação da chapa para Vereador sem fazer referência se foi por unanimidade ou por maioria. O art. 26 do Estatuto exige 80% dos votos válidos apurados.

Assim, a convenção partidária apresentada neste DRAP está em desalinho com os Estatutos Partidários, não podendo, assim, ser validamente aceita.

II) Especificidades sobre a Eleição Proporcional:

Conforme consta em ata, há candidatura única pelo DEM ao cargo de Vereador, recaindo esta sobre o mesmo edil que ocupa assento na atual Legislatura.

*Nesse toar, não obstante a candidatura única não configure, por si só, a existência de irregularidade ou vício insanável, cumpre ao Ministério Público Eleitoral esclarecer ao Juízo desta 107ª Zona Eleitoral que tramita, com avanços, na Promotoria de Justiça de Santo Augusto, o **Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) n. 00876.000961/2020**, a fim de apurar eventual existência de acordo entre os Partidos Políticos com Sede/Diretório em Inhacorá/RS, para fins de limitar as candidaturas à eleição proporcional apenas aos atuais 09 Vereadores do Município.*

Com efeito, a denúncia inicialmente encaminhada ao Ministério Público Eleitoral por Município que preferiu manter em sigilo sua identidade, foi depois revestida de alguma plausibilidade, isto pelo resultado da realização das convenções partidárias em Inhacorá, quando os nomes dos pré-candidatos apresentados para a disputa ao cargo de Vereador naquele Município foram apenas e tão-somente os dos atuais edis.

De acordo com os registros no Cartório da 107ª Zona Eleitoral, aos quais este órgão fiscal signatário teve legal e formal acesso, em 03 de março de 2020, ou seja, muito antes do início do período eleitoral e quando ainda não se tratava de distanciamento social ou outras privações ou vicissitudes decorrentes da pandemia da Covid-19, sobreveio consulta dirigida a esta Zona Eleitoral, de parte do Dr. Gabriel Maçalai, MD. Procurador do Município, nos seguintes termos: “Como falamos por telefone, precisaríamos da



seguinte consulta: Havendo consenso para o Executivo, para o Legislativo, todos os partidos poderiam deliberar por totalizar apenas 9 candidatos a vereador somando todos os partidos, mesmo sem coligação, respeitando as normas estatutárias. Ocorre que, neste caso, dois partidos possuiriam apenas 1 candidato. Nesse sentido, a dúvida é se esses partidos poderão registrar apenas essa candidatura ou, em função da quota de gênero, deverão registrar mais uma candidatura de gênero oposto.”

Não obstante a consulta em questão não tenha recebido resposta demérito, o fato é que, após as convenções partidárias, os nomes indicados como pré-candidatos são os mesmos atuais nove Vereadores de Inhacorá:

Arnaldo Mariano De Oliveira – PTB

Veranice Santos Rolim - PTB

Daniel Bertoldo Streit – PTB

Sirlei Cleci Rolim – PP

Edelvan Cossetim – PP

Ines Dos Santos Bueno – PP

Elesio Roberto Da Silva – DEM

Jeferson Sedinei Moura Da Silva – PSD

Roque Clairto Da Silva – PSB

*Pois bem. Parece de todo evidente que a ideia de levar adiante apenas a candidatura dos mesmos atuais edis precedeu o debate dos convencionais, tendo cogitação, pelo menos, desde 03 de março de 2020. **Ora, essa situação é deveras atípica, disfuncional e assim causa evidente perplexidade, por desafiar, aparentemente, os princípios republicanos que nos são caros e que formam pilar ao Estado Democrático de Direito.** Por isso, passou-se à análise dos fatos de modo sistêmico, apreciando-se em conjunto **TODAS** as Atas das Convenções realizadas no mencionado Município, sendo possível observar que:*

*a) **TODAS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS ACONTECERAM DE MODO PRESENCIAL, NÃO OBSTANTE A PANDEMIA EM CURSO E AS ORIENTAÇÕES LEGAIS A ESSE RESPEITO, INCLUSIVE AS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO N.23.623/2020;***

*b) **TODAS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS OCORRERAM NO MESMO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2020, QUINTA-FEIRA, NO PERÍODO DA TARDE, DISTANDO UMA HORA ENTRE UMA E OUTRA;***

*c) **TODAS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS ACONTECERAM NO MESMO LOCAL, OU SEJA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE INHACORÁ, SITO NA RUA ELSA FLORINDA S. DA ROSA, 181;***

*d) **A REDAÇÃO DAS ATAS É DE SEMELHANÇA EVIDENTE, PODENDO FAZER CRER QUE FORAM REDIGIDAS POR UMA MESMA PESSOA, EM TEMPO CONTÍGUO, S.M.J.;***

*e) **A CONVENÇÃO CORRESPONDENTE À COLIGAÇÃO UNIDOS POR, INHACORÁ, COM CANDIDATO ÚNICO PARA A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA ACONTECEU NA***



MESMA DATA E LOCAL DAS DEMAIS, OU SEJA, DIA 10 DE SETEMBRO, NA CÂMARA DE VEREADORES DE INHACORÁ, CURIOSAMENTE ENTRE 14 E 15H, HORÁRIO EM QUE ALI ACONTECIA A CONVENÇÃO DO PP (14H) E, DEPOIS, DO MDB(15H), CONFORME AS ATAS DESSES PARTIDOS ASSIM REGISTRARAM.

Persiste, assim, no sentir ministerial eleitoral, a dúvida sobre a possibilidade de outros convencionais terem, querendo, acesso ao evento político partidário e efetiva participação assegurada. A esse propósito, destaca-se ao Douto Juízo Eleitoral que algumas situações chamam atenção no estudo global do fenômeno das atas de convenção nos DRAPS dos Partidos Políticos com Diretório em Inhacorá, tais como: **a)** PDT e MDB, embora sejam partidos com notória estrutura e significativo número de filiados, não tiveram interessados em concorrer ao cargo de Vereador; **b)** O PTB, por seu turno, refere em sua ata de convenção partidária que houve uma “chapa única” para candidatura a Vereador, constando os mesmos atuais edis, o que pode ter; prejudicado o interesse individual de outro filiado ou filiada à candidatura em convenção; **c)** O PP, em sua vez, informa na ata de convenção que foram apresentados e aclamados os candidatos à vereança, sendo esses os mesmos atuais edis eleitos pelo Partido em 2016 – ou seja, parece que não houve sequer a possibilidade de qualquer filiado presente registrar sua pretensão à candidatura; **d)** Dos 07 Partidos que realizaram convenção no dia 10 de setembro último, 03 deles (PSD, PSB e DEM) têm apenas um candidato a Vereador cada, correspondente cada qual ao mesmo atual titular de cadeira na Câmara de Vereadores de Inhacorá; **e)** Tanto o PSD quanto o PSB têm, individualmente, candidatura única à eleição proporcional, a qual recai, em ambos os casos, sobre o Presidente de cada Partido – este fato, salvo melhor juízo, por si só, já traz alguma perplexidade sobre se efetivamente foi facultada a participação dos demais filiados.

III) Da cota de gênero não atendida:

No que tange à assegurada cota legal para participação feminina na disputa eleitoral, entende o Ministério Público Eleitoral que não se pode considerar como estando essa suprida ou acatada pelo mero olhar para a atual composição da Câmara de Vereadores de Inhacorá, onde há 30% de representação feminina, e que pretende ser reeleita, evidentemente, nesse contexto “de reprise” em estudo.

Com efeito, a se entender de modo contrário, seria o mesmo que admitir a existência e a validade de verdadeira coligação dissimulada para eleição proporcional, o que foi expressamente vedado pelo Legislador e é o que parece, s.m.j., estar acontecendo em Inhacorá.

V) Da existência de uma coligação de fato para a disputa das eleições proporcionais

Entende-se, com severo efeito, pelas considerações feitas até aqui, que há uma espécie de coligação dissimulada na eleição proporcional em Inhacorá, o que deveras compromete a validade deste DRAP e, no nosso sentir, de todos os outros para as eleições em Inhacorá até aqui, conclusão que somente é alcançada, como dito, como estudo conjunto dos DRAPs apresentados.

A legislação eleitoral vetou a possibilidade coligação para as eleições proporcionais e, no entanto, quer parecer que os Partidos em Inhacorá urdiram um modo de tentar burlar essa regra e, com isso (e o que é bem pior), impedir um processo eleitoral democrático e de amplo acesso a todos que queiram concorrer.

Veja-se que, dentro do quadro de candidaturas apresentado pelos Partidos de Inhacorá, num total de nove, mesmo número de vagas da Câmara de Vereadores, sequer suplentes para hipótese de eventual desaparecimento ou cassação de algum edil, por exemplo, haverá.



Essa situação, carregada de ineditismo quando buscada adoutrina e a jurisprudência, desafia os operadores do Direito e indica possível comprometimento do processo eleitoral no Município em questão.

CONCLUSÃO:

Assim, presentes as inconsistências formais acima elencadas, as quais têm caráter disfuncional e deixam duvidoso o reconhecimento do real acesso dos filiados à participação democrática, o Ministério Público Eleitoral posiciona-se pelo indeferimento do DRAP do DEM, de Inhacorá.

Como se vê, o Ministério Público Eleitoral relatou que, antes da realização das convenções partidárias em Inhacorá, recebeu uma denúncia anônima, que foi confirmada após a ocorrência das convenções, narrando que haveria uma combinação no sentido de que os pré-candidatos ao cargo de vereador seriam tão somente os atuais vereadores do município.

Ainda, tem-se que, em março deste ano de 2020, o juízo eleitoral foi consultado por e-mail pelo Procurador do Município de Inhacorá, o qual questionou a legalidade do referido procedimento à luz da legislação eleitoral.

Após a juntada do parecer ministerial, o processo foi sentenciado, indeferindo-se o registro de candidatura com fundamento nas seguintes razões (ID 7328933):

(...)

No caso do presente procedimento, o qual se refere ao pleito proporcional no Município de Inhacorá/RS, o MPE relatou que a convenção realizada pelo Democratas Comissão Provisória Municipal – DEM não observou o Estatuto Partidário, especificando as regras infringidas pela agremiação, quais sejam:

1) Não houve indicação expressa em ata da quantidade de convencionais presentes (embora seja possível extrair tal dado da lista de presença, a qual registra 12 pessoas);

2) Não houve indicação do preenchimento do quórum para deliberação (art. 22, parágrafo único, do Estatuto, exige quórum qualificado para deliberação das Convenções). Já o art. 42 diz que o quórum qualificado é a maioria absoluta dos convencionais;

3) Indicada a existência de publicação do Edital de convocação na Prefeitura e no prédio da Câmara e notificação pessoal de todos os convencionais que tenham direito a voto (art. 24 do Estatuto exige publicação na imprensa local e notificação dos convencionais, bem como expedição de ofício à J. Eleitoral);

4) Houve aprovação por unanimidade para a coligação (não foi feita menção ao voto direto e secreto – art. 23 do Estatuto), e

5) Houve a aprovação da chapa para Vereador sem fazer referência se foi por unanimidade ou por maioria. O art. 26 do Estatuto exige 80% dos votos válidos apurados.

As convenções são instâncias deliberativas partidárias nas quais seus filiados decidirão a respeito da escolha dos candidatos e a formação das coligações para um determinado pleito. Segundo a doutrina majoritária e obedecendo aos critérios estabelecidos nos respectivos estatutos partidários, aqueles regularmente filiados possuem direito subjetivo



político de participar das eleições, portanto, as convenções são o momento de escolha de quais filiados possuem o maior apoio intrapartidário para obtenção da chancela partidária.

É o Estatuto Partidário que estabelece as regras concernentes aos requisitos e formalidades para a escolha dos candidatos, realização das convenções, prazos, forma de convocação, quórum de instalação da assembleia e deliberação, composição de diretórios e comissões executivas, entre outras coisas. Tais temas concernem à esfera da autonomia partidária, consoante o art. 17, §1º, da Constituição Federal. Apresentam, pois, natureza interna corporis.

Prescreve o art. 7º, §1º, da Lei n. 9.504/97 que “se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes”. Portanto, a inobservância pelos partidos das regras estabelecidas nos próprios Estatutos Partidários para realização das convenções pode acarretar na sua anulação. Porém, dada a autonomia partidária, cabe ao órgão nacional proceder neste sentido.

A questão referente a (in)existência de votação do candidato Jeferson Sedinei Moura da Silva é dúbia, não podendo se afirmar, com certeza, se a menção de “aberta a votação por aclamação, fora aprovada por unanimidade” consta para a votação acerca da coligação para as eleições de Prefeito ou para votação do referido candidato. Contudo, trata-se de vício sanável.

No caso em apreço, embora o desrespeito às regras partidárias para realização da convenção seja questão a ser resolvida internamente no âmbito partidário, no que se refere às eleições proporcionais do Município de Inhacorá/RS, observo que houve transbordamento da autonomia partidária pelos partidos envolvidos (DEM, PP, PTB, PSB, PSD, MDB e PDT).

Na verdade, o que se denota, analisando todos os DRAPs recebidos para o pleito proporcional no referido Município, é que a questão ultrapassou a esfera interna dos partidos, gerando reflexos concretos no processo eleitoral, pois configurada a formação de uma coligação de fato para as eleições proporcionais, o que vedado pela lei eleitoral.

*No que tange à reserva legal por gênero, tenho que não merece acolhimento o parecer ministerial, isso porque deve ser levado em consideração o número de candidaturas **efetivamente requeridas para registro**, sendo que cada partido político deverá preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero.*

É certo que há controvérsia acerca do tema, não tendo o TSE se posicionado a respeito até o momento. Contudo, observo que alguns Tribunais aceitaram tal modalidade em 2016.

Assim, entendo que quando o partido apresenta apenas um candidato não há como obedecer a respectiva cota.

*O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, esclarece que tramita na Promotoria de Justiça de Santo Augusto o **Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) n. 00876.000961/2020** a fim de apurar eventual existência de acordo entre os Partidos Políticos com sede em Inhacorá/RS, para fins de limitar as candidaturas à eleição proporcional apenas aos atuais 09 Vereadores do Município. Relata que a denúncia foi inicialmente encaminhada ao Ministério Público Eleitoral por Município, que preferiu manter em sigilo sua identidade, ganhando plausibilidade diante das investigações e pelo*



resultado da realização das convenções partidárias em Inhacorá, quando os nomes dos pré-candidatos apresentados para a disputa ao cargo de Vereador naquele Município foram apenas e tão-somente os dos atuais edis.

Diante da situação, o MPE ao analisar em conjunto as Atas das Convenções realizadas no mencionado Município, trouxe a juízo as seguintes constatações:

*a) **TODAS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS ACONTECERAM DE MODO PRESENCIAL, NÃO OBSTANTE A PANDEMIA EM CURSO E AS ORIENTAÇÕES LEGAIS A ESSE RESPEITO, INCLUSIVE AS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO N.23.623/2020;***

*b) **TODAS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS OCORRERAM NO MESMO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2020, QUINTA-FEIRA, NO PERÍODO DA TARDE, DISTANDO UMA HORA ENTRE UMA E OUTRA;***

*c) **TODAS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS ACONTECERAM NO MESMO LOCAL, OU SEJA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE INHACORÁ, SITO NA RUA ELSA FLORINDA S. DA ROSA, 181;***

*d) **A REDAÇÃO DAS ATAS É DE SEMELHANÇA EVIDENTE, PODENDO FAZER CRER QUE FORAM REDIGIDAS POR UMA MESMA PESSOA, EM TEMPO CONTÍGUO, S.M.J.;***

*e) **A CONVENÇÃO CORRESPONDENTE À COLIGAÇÃO UNIDOS POR INHACORÁ, COM CANDIDATO ÚNICO PARA A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA, ACONTECEU NA MESMA DATA E LOCAL DAS DEMAIS, OU SEJA, DIA 10 DE SETEMBRO, NA CÂMARA DE VEREADORES DE INHACORÁ, CURIOSAMENTE ENTRE 14 E 15H, HORÁRIO EM QUE ALI ACONTECIA A CONVENÇÃO DO PP (14H) E, DEPOIS, DO MDB (15H), CONFORME AS ATAS DESSES PARTIDOS ASSIM REGISTRARAM, SALVO ENGANO.***

O órgão ministerial destacou, ainda, outras situações que chamaram atenção no estudo global do fenômeno das atas de convenção nos DRAPs dos Partidos Políticos com Diretório em Inhacorá, tais como:

“a) PDT e MDB, embora sejam partidos com notória estrutura e significativo número de filiados, não tiveram interessados em concorrer ao cargo de Vereador; b) O PTB, por seu turno, refere em sua ata de convenção partidária que houve uma “chapa única” para candidatura a Vereador, constando os mesmos atuais edis, o que pode ter prejudicado o interesse individual de outro filiado ou filiada à candidatura em convenção; c) O PP, em sua vez, informa na ata de convenção que foram apresentados e aclamados os candidatos à vereança, sendo esses os mesmos atuais edis eleitos pelo Partido em 2016 – ou seja, parece que não houve sequer a possibilidade de qualquer filiado presente registrar sua pretensão à candidatura; d) Dos 07 Partidos que realizaram convenção no dia 10 de setembro último, 03 deles (PSD, PSB e DEM) têm apenas um candidato a Vereador cada, correspondente cada qual ao mesmo atual titular de cadeira na Câmara de Vereadores de Inhacorá; e) Tanto o PSD quanto o PSB têm, individualmente, candidatura única à eleição proporcional, a qual recai, em ambos os casos, sobre o Presidente de cada Partido – este fato, salvo melhor juízo, por si só, já traz alguma perplexidade sobre se efetivamente foi facultada a participação dos demais filiados”.

Realmente, o caso é peculiar e excepcional, merecendo especial atenção.

Analisando todas as atas das convenções partidárias realizadas pelos 07 partidos que tem sede no Município de Inhacorá/RS é possível verificar que todas as convenções foram realizadas de forma presencial no mesmo local (Câmara de Vereadores de Inhacorá, sito na Rua Elsa Florinda S. da Rosa, 181), no mesmo dia (10/09/2020) entre as



13h e 19h, com intervalo de uma hora entre uma e outra, sendo que a convenção para deliberação acerca da coligação para eleição majoritária ocorreu no mesmo dia, no mesmo local, entre as 14h e 15h, coincidentemente no mesmo horário em que consta a convenção do partido PP para eleição proporcional. Destaco que para o pleito majoritário os partidos deliberam por formar a coligação “Unidos por Inhacorá”, composta pelos 07 partidos (DEM, PP, PTB, PSB, PSD, PDT e MDB).

Além disso, para os 09 cargos em disputa para o pleito proporcional os partidos apresentaram exatamente 09 candidatos, sendo que o que causa grande espanto é que são exatamente os 09 edis que hoje exercem a vereança em Inhacorá/RS, quais sejam:

Arnaldo Mariano De Oliveira – PTB

Veranice Santos Rolim - PTB

Daniel Bertoldo Streit - PTB

Sirlei Cleci Rolim - PP

Edelvan Cossetim - PP

Ines Dos Santos Bueno - PP

Elesio Roberto Da Silva - DEM

Jeferson Sedinei Moura Da Silva - PSD

Roque Clairto Da Silva – PSB

Tal fato produz grande perplexidade dada a competitividade ferrenha para os cargos políticos em cidades de pequeno porte, como é o caso de Inhacorá/RS. Aliás, esse era o histórico do Município até o presente pleito.

Outro ponto que merece destaque, como bem apontou o órgão ministerial, é a redação apresentada nas atas de convenções dos partidos supramencionados, dando a impressão de que efetivamente foram redigidas por uma única pessoa, apesar de se tratarem de 07 partidos diversos. Tal indício, analisado em conjunto com os demais apontamentos, faz crer que efetivamente as convenções dos partidos para as eleições proporcionais foram forjadas de modo a se constituir uma coligação dissimulada para o pleito proporcional.

Os partidos DEM, PSB e PSD apresentaram um único candidato, enquanto que os partidos PP e PTB apresentaram cada um três candidatos ao pleito proporcional. Os partidos PDT e MDB não apresentaram candidatos.

A tese de formação de coligação de fato para o pleito proporcional pelos partidos com sede em Inhacorá ganha especial relevo diante da certidão apresentada pelo Cartório Eleitoral da 107ª Zona Eleitoral, da qual esta magistrada teve acesso e deverá ser anexada à presente decisão pelo cartório. Em 03 de março de 2020 o Cartório Eleitoral da 107ª Zona Eleitoral recebeu uma consulta formulada pelo Dr. Gabriel Maçalai, Procurador do Município de Inhacorá, nos seguintes termos: “Como falamos por telefone, precisaríamos da seguinte consulta: Havendo consenso para o Executivo, para o Legislativo, todos os partidos poderiam deliberar por totalizar apenas 9 candidatos a vereador somando todos os partidos, mesmo sem coligação, respeitando as normas estatutárias. Ocorre que, neste caso, dois partidos possuiriam apenas 1 candidato. Nesse sentido, a dúvida é se esses partidos poderão registrar apenas essa candidatura ou, em função da quota de gênero, deverão registrar mais uma candidatura de gênero oposto”.



A presente consulta não teve seu mérito analisado, pois não compete ao juiz eleitoral tal atribuição, de acordo com a Lei 4.737/65, art. 23, inciso XII e art. 30, inciso VIII.

Note-se que o Procurador do Município em questão já mencionava, muito antes do prazo das convenções partidárias, a possibilidade da formação de um consenso entre os partidos para apresentarem apenas 09 candidaturas para os 09 cargos em disputa, fato este que se concretizou com a apresentação dos DRAPs à Justiça Eleitoral, salientando-se, ainda, que as referidas candidaturas correspondem apenas a dos atuais edis.

Tenho que a “consulta” acima mencionada por parte do Procurador do Município de Inhacorá, aliado aos demais indícios apresentados, dá suporte para o indeferimento do presente DRAP, vez que configurada a formação de uma coligação de fato, dissimulada, pelos partidos DEM, PP, PTB, PSB, PSD, PDT e MDB para o pleito proporcional, fato este vedado pela legislação eleitoral.

A Emenda Constitucional n. 97/2017 alterou o §1º do art. 17 da Magna Carta, vedando a formação de coligações para o pleito proporcional, in verbis:

*“É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, **vedada a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária” (grifei).*

Tal norma é válida para as eleições municipais de 2020. Logo, os partidos no que tange às candidaturas para a disputa dos cargos para vereador estão proibidos de formarem coligações.

O que se verificou no Município de Inhacorá foi o estabelecimento de um “Acordão” para manter os atuais edis no poder.

Importante consignar que o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.530/DF, julgada em 24/04/2002, suspendeu a eficácia do §1º do art. 8º da lei das Eleições, a qual tratava da candidatura nata, assegurando o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido em que estivessem filiados aos detentores de mandato de deputado federal, estadual ou distrital ou de vereadores e aos que tivessem exercido esses cargos em qualquer período da legislatura em curso, sob o fundamento de que a norma fere o princípio da igualdade partidária.

Mesmo que se aluda que tal “acordo” deu-se em benefício da cidade, em prol dos munícipes, já que as eleições sempre foram acirradas, esse tipo de arranjo político fere gravemente os princípios republicano, democrático e da normalidade e legitimidade das eleições.

*Como bem pontua Zilio (2020, p. 46) “o Brasil adotou a República como forma de governo (art. 1º, caput, CF). Ao contrário da Monarquia – que tem como características a vitaliciedade e hereditariedade do seu chefe de Estado – **a República trabalha com noções de temporariedade, eletividade e responsabilidade.***

*Os mandatos eletivos têm prazo certo e determinado exatamente em razão do princípio republicano. Como consectário, **a alternância do poder é uma das molas propulsoras de regime republicano e um fundamento essencial para um saudável diálogo entre situação e oposição.** A eletividade significa que, em determinados períodos, haverá*



sempre a possibilidade de o corpo eleitoral reavaliar os seus representantes, conferindo-lhes novo mandato ou vetando essa renovação. Justamente por força do princípio republicano é que houve a proscrição dos “prefeitos itinerantes”. **Conforme o STF, o princípio republicano restringe a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder** e “impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da Federação (RE n. 637.485/RJ – j. 01.08.2012)” (grifei).

Portanto, da mesma forma que o Supremo Tribunal Federal vedou a figura do prefeito itinerante em decorrência do princípio republicano, o qual demanda alternância do poder, a apresentação como candidatos ao pleito proporcional **apenas** dos atuais edis fere o princípio republicano.

Ademais, “a democracia é um regime que deve ser visualizado não apenas como uma forma de representação política, mas também de respeito aos direitos fundamentais. É dizer, não basta que a democracia se perfaça sob um aspecto formal, devendo ser necessariamente agregado uma dimensão material ou substancial. (...) A democracia, em síntese, se consubstancia na participação popular nas deliberações de formação de vontade do Estado. A Constituição Federal de 1988 consagra a democracia representativa (com eleições diretas, livres e periódicas) e a democracia participativa (através do plebiscito, referendo, subscrição de iniciativa popular, etc). **É indiscutível a intrínseca correlação entre a democracia e o Direito Eleitoral, na medida em que esta ciência jurídica especializada tem objetivo de zelar pela legitimidade dos mandatos políticos representativos, cuja investidura decorre da escolha soberana do eleitorado em dada circunscrição**” (ZILIO, 2020, p. 44) (grifei).

Não se pode deixar de mencionar que o “acordão” realizado no Município de Inhacorá/RS para as eleições a vereadores atinge também o princípio da normalidade e legitimidade das eleições.

Segundo Zilio (2020, p. 48) “para Luiz Fux e Carlos Eduardo Frazão (2016, p. 120), ‘a legitimidade é pressuposto para regularidade, formal e material, do processo eleitoral, repercutindo, inclusive, na investidura dos mandatários eleitos’. **A legitimidade das eleições, pois, é a pedra de toque do sistema representativo. Repudia a ideia de representação a obtenção de mandato através da quebra das regras do jogo eleitoral**” (grifei).

A alternância do poder é, portanto, a base da República. Manter como candidatos só os que já estão no poder, mediante “acordo” entre os partidos retira do povo o direito de escolha, aniquilando o princípio democrático.

A Constituição Federal em seu Título I, quando trata dos princípios fundamentais, dispõe:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.



Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”(grifei).

O que se observou no Município de Inhacorá/RS foi a formação deliberada pelos partidos de uma coligação de fato, dissimulada, para as eleições proporcionais, ao arripio da lei.

Diante de tal constatação, não pode o juízo eleitoral, mesmo com o ineditismo do caso, manter-se silente e conivente com tal situação, pois deve zelar pela higidez do processo eleitoral, assegurando aos cidadãos efetivo poder de escolha.

Desta forma, indefiro o presente DRAP.

Por consequência, o registro de candidatura de Elesio Roberto da Silva, pelo DEM ao cargo de vereador no Município de Inhacorá/RS resta prejudicado.

Anexe o Cartório Eleitoral à presente o e-mail com a consulta formulada pelo Procurador Municipal, a certidão cartorária emitida por ocasião da requisição do MPE e documentos correspondentes à consulta, conforme determinado na fundamentação acima.

Desse modo, efetivamente não foi aberta ao partido político a oportunidade de contraditório prevista nos arts. 36, 37 e parágrafo único do art. 50 da Resolução TSE n. 23.609/19, os quais determinam a abertura de prazo de 3 (três) dias para manifestação acerca de falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido de registro, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais para candidaturas de cada gênero previstos no § 2º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.609/19.

Embora não tenha sido realizada a intimação para manifestação, circunstância que motivou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela baixa dos autos à origem, entendo que não há necessidade de se pronunciar a nulidade porque as falhas apontadas na ata da convenção partidária são meramente formais e não comprometem a regularidade do DRAP do partido, podendo ser superadas.

Nesse ponto, a questão pode ser solucionada também pela regra disposta no art. 282, § 2º, do CPC, segundo a qual, “Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Além disso, um dos fundamentos considerados na sentença para o indeferimento do requerimento de registro, relativo à formação de uma coligação de fato ou dissimulada, com supressão de acesso de filiados à disputa de cargo eletivo nas eleições proporcionais, é matéria que demanda instrução probatória e deveria ter sido objeto de impugnação de registro de candidatura, conforme preveem os arts. 3o a 7o da Lei Complementar n. 64/90, regulamentados pelos arts. 40 a 43 da Resolução TSE n. 23.609/19.

No bojo do DRAP, a impugnação ao registro de candidatura é o instrumento adequado para ser questionada a validade ou existência de fraude na realização da convenção partidária, especialmente porque os vícios apontados pelo *Parquet* Eleitoral consistem em matéria de fato, demonstrando ser relevante a ampla possibilidade de instrução probatória, na forma preconizada pelo art. 5o da LC n. 64/90.



Entretanto, nada obstante o Ministério Público Eleitoral tenha recebido notícia acerca dos indícios de fraude no período anterior ao da realização das convenções partidárias, deixou de oferecer a impugnação pertinente, consoante certificado no ID 7328683, limitando-se a opinar pelo indeferimento do requerimento.

Parece-me que tal circunstância tem a grave consequência de limitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, devido à falta de possibilidade de a agremiação efetuar uma defesa efetiva da severa acusação de ter formado uma coligação para o pleito proporcional nas eleições de 2020, em contrariedade à EC n. 97/17, que deu nova redação ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal.

Veja-se que até mesmo a Procuradoria Regional Eleitoral, que oficia no feito somente nesta instância, juntou prova nos autos sobre a qual a agremiação não teve oportunidade de se manifestar, relativa à cópia de peças do Recurso Eleitoral n. 0600103-36.2020.6.21.010, que trata do DRAP da Coligação Unidos Por Inhacorá (DEM, PP, PTB, PSB, PSD, MDB, PDT) para a eleição majoritária, consistente na degravação de depoimento prestado perante a Promotoria Eleitoral, cuja identidade está sob sigilo e que é filiada ao PSB de Inhacorá, a qual revelaria a ocorrência de fraude na lista de ata de convenção do PSB e a suspeita de farsa em relação às listas de presenças de outros partidos.

Tal procedimento demonstra uma quebra na igualdade de armas entre acusação e defesa. É certo que, se ao *Parquet* eleitoral é possibilitada a coleta de provas para fundamentar suas alegações, inclusive com a oitiva de depoimentos, idêntico tratamento deve ser dado à parte demandada, na forma do art. 7º do CPC: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Em verdade, as acusações trazidas nos autos, acaso comprovadas, podem caracterizar prática de abuso de poder político ou de autoridade (art. 22, LC n. 64/90), ou até mesmo fraude (art. 14, § 10, CF), e todas essas condutas são apuradas por intermédio de procedimentos próprios que garantem o exercício do contraditório a fim de que eventual condenação esteja fundamentada em prova robusta e incontroversa, e não somente em indícios de ilegalidades.

Desse modo, não verifico utilidade em se determinar que o processo retorne à origem para que o partido se manifeste no prazo de 3 (três) dias previsto no art. 36 da Resolução TSE n. 23.609/19, sobre as falhas levantadas pelo *Parquet* no tocante à formação de uma coligação para a eleição proporcional, dado que a acusação demanda instrução probatória e o procedimento é inviável de ser realizado nos autos a esta altura da tramitação.

Assim, considerando que a documentação juntada aos autos nas razões recursais é suficiente para esclarecer as demais irregularidades, falhas formais que não comprometem o DRAP, entendo que também não é necessária a baixa dos autos porque o feito está maduro para julgamento, conforme estabelece o art. 1.013, § 1º, do



CPC, segundo o qual caberá a apreciação e julgamento pelo tribunal de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

Quanto às irregularidades da ata, entendo que não há invalidade do ato por falta de indicação expressa sobre a quantidade de convencionais presentes, pois o próprio órgão ministerial reconhece que a informação pode ser extraída das respectivas listas de presenças, sendo desnecessário o exame do quórum ou a menção à votação secreta, considerando que as deliberações foram por aclamação, sendo esta a manifestação unânime em que os membros de um colegiado aprovam uma proposição.

Ademais, já decidiu o TRE-RS que, “Tratando-se de matéria interna corporis, não compete à Justiça Eleitoral apreciar os critérios de escolha adotados em convenção partidária. DRAP em conformidade ao art. 36, inc. I, da Resolução TSE n. 23.548/17” (Registro de Candidatura n. 060112278, Rel. Marilene Bonzanini, Publicado em Sessão 12.9.2018).

Não se verifica, portanto, qualquer prejuízo nas falhas apontadas, pois são meramente formais e não afetam as deliberações como um todo.

Quanto à forma de convocação, foi demonstrada a publicação de edital de convocação no Jornal O Celeiro, edição de 04.9.2020, nos murais da Câmara de Vereadores e da Prefeitura em relação a todas as legendas (ID 7329533), razão pela qual a falha relativa à falta de comunicação do ato por ofício dirigido à Justiça Eleitoral não se afigura grave o suficiente para determinar a nulidade das convenções. Com esse entendimento o seguinte julgado:

*RECURSO - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA - PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO IMPUGNANTE, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PARTIDO IMPUGNADO E CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTAMENTO - ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ESTATUTO PARTIDÁRIO NO QUE DIZ RESPEITO À CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO - SUPOSTO PREJUÍZO AOS FILIADOS - **CONVOCAÇÃO FEITA POR MEIOS SUPLEMENTARES PREVISTOS NA NORMATIVA INTERNA - FIM ATINGIDO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DESPROVIMENTO.** (TRE-SC - RDJE: 2724 SC, Relator: LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA, Data de Julgamento: 19.3.2013, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 52, Data: 22.3.2013, p. 8.)*

O fato de a convenção delegar poderes à comissão executiva para indicar novas coligações ou substituir candidatos também não se afigura irregular, seja porque os estatutos partidários não vedam o procedimento, seja porque o Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de assentar o entendimento no sentido de que “é lícito ao partido político, em deliberação efetuada em convenção, delegar à comissão executiva ou a outro órgão partidário a escolha de candidatos” (RESPE n. 060079749, Rel. Min. Og Fernandes, Publicado em Sessão 11.12.2018; RESP n. 293071, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicado em Sessão 30.10.2014). Colaciono, também, julgados de outros Regionais:



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. CANDIDATA NÃO CONSTA NA ATA DA CONVENÇÃO DO PARTIDO. DELIBERAÇÃO ULTERIOR TOMADA EM REUNIÃO COMPLEMENTAR À CONVENÇÃO, RESPEITADO O PRAZO DO ART. 11 DA LEI Nº 9.504/97. COMISSÃO COMPOSTA PELOS REPRESENTANTES DOS PARTIDOS QUE COMPUSERAM A COLIGAÇÃO. DEFERIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ QUANDO DA ANÁLISE DA CERTIDÃO POSITIVA É POSSÍVEL AFERIR SE TRATAREM SE AÇÕES QUE NÃO CONDUZEM À INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. A escolha do candidato em convenção é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Nos termos da jurisprudência do TSE é possível à Convenção delegar à comissão executiva ou a outro órgão do partido a escolha dos seus candidatos para concorrer ao pleito, podendo tal deliberação ocorrer até o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97.

3. Restou comprovada a escolha da recorrente pela comissão intrapartidária representante da Coligação Proporcional, formada a partir da autorização dos convencionais dos respectivos partidos, antes do requerimento do registro da coligação junto à Justiça Eleitoral, uma vez que a referida reunião ocorreu em 10.8.2016.

4. Deferimento do DRAP nesta instância.

5. Desnecessidade de apresentação de Certidões de objeto e pé referentes aos processos que tramitam contra a recorrente, quando a análise da certidão positiva apresentada já evidenciava que os processos se referiam à execuções fiscais, feitos que não são aptos a gerar inelegibilidade.

6. Recurso provido.

(TRE-PA, Recurso Eleitoral n. 26055, ACÓRDÃO n. 28711 de 07.10.2016, Relatora LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data: 07.10.2016.)

EMENTA - ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS- DRAP - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - ESCOLHA DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR APÓS O PRAZO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 11 DA LEI Nº 9.504/97 - IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - REGISTRO DEFERIDO.

1. As convenções partidárias podem delegar, parcial ou integralmente, a deliberação de formação de coligação ou até mesmo escolha de candidatos para as comissões executivas dos partidos, desde que respeitado o prazo limite para registro de candidaturas, ou seja, 05 de julho de 2014. Precedentes do TSE.

2. Impugnação improcedente.

3. Registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP deferido.

(TRE-PR, PROCESSO n. 90649, ACÓRDÃO n. 47364 de 31.7.2014, Relator JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data: 31.7.2014.)



Ademais, todos os órgãos partidários existentes no Município de Inhacorá constituem comissões provisórias, e não diretórios municipais, sendo legitimados para votar nas convenções os respectivos membros.

Por fim, quanto à observância das cotas de gênero em caso de candidatura única, verifiquei que, em caso análogo relativo à eleição de 2016, no qual foi apresentada candidatura exclusiva do sexo masculino, este Tribunal entendeu pela regularidade do DRAP, o mesmo tendo havido no julgamento de outros Regionais:

*Recurso. Registro de candidatura. Partido. DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. Reserva de gênero. Eleições 2016. Decisão do juízo eleitoral que, julgando procedente impugnação ministerial, indeferiu o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários e DRAP de agremiação e, por consequência, o indeferimento de todas as candidaturas a ele vinculadas, ao argumento central de desobediência aos percentuais de distribuição de candidatos por gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 20, § 2º, da Resolução TSE n. 23.455/15. Irregularidade afastada. **Autonomia do partido em exercer opção por candidatura única para o pleito proporcional. Violação à regra, que fixa percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo, não configurada.** Reforma da sentença para deferir os pedidos de registro da chapa majoritária e da proporcional. Provimento. (TRE-RS - RE: 22089 SÃO LEOPOLDO - RS, Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 27.9.2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data: 27.9.2016.) (Grifei.)*

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. DRAP REJEITADO. **COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA ÚNICA A VEREADOR. RECURSO DO DRAP PROVIDO.** AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADES E PRESENTES AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. CANDIDATURA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Os processos de registros de candidaturas individuais vinculam-se ao registro principal da coligação ou do partido (DRAP), cujo indeferimento acarreta, irremediavelmente, a prejudicialidade dos demais. 2. O provimento do recurso para deferir o DRAP do PSTU no município de Capela/SE viabiliza o deferimento do presente RRC, haja vista que o candidato preenche as condições de elegibilidade, bem como não incide em inelegibilidade. 3. Recurso conhecido e provido. (TRE-SE - RE: 12067 CAPELA - SE, Relator: FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Data de Julgamento: 23.9.2016, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 09:40, Data: 23.9.2016.) (Grifei.)*

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. PARTIDO ISOLADO. DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATURA ÚNICA PARA CADA CARGO CONCORRENTE. CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE GÊNERO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO. 1. Pedido de registro de candidatura na modalidade Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). 2. A legitimidade para apresentar o pedido de registro encontra-se disciplinada no art. 24, I, da Resolução TSE n.º 23.548/2017, que, no caso de partido isolado, é conferida ao presidente ou delegado do órgão partidário. 3. O pedido de registro deve ser preenchido com as informações indicadas no art. 25 da Resolução TSE n.º 23.548/2017 e instruído com



*cópia da ata da convenção que deliberou sobre a escolha de candidatos do partido e lista de presentes ao referido ato, nos termos do art. 8º, § 1º, II, da norma. 4. Nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.504/97, o DRAP deve observar o número máximo de candidatos (150% ou 200% do número de lugares a preencher) e, ainda, os percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) de candidatura de cada sexo. 5. **Este Tribunal considera cumprida a quota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.548/2017, na hipótese de candidatura única, uma vez que não seria razoável exigir-se do partido a desistência de sua única candidatura ou o requerimento de mais uma candidatura do sexo oposto (TRE/RN, RCAND 0600686-49.2018.6.20.0000-PJE, rel. Luís Gustavo Smith, j. 27.08.2018, Publicado em Sessão).** 6. Publicado edital, não ocorreu impugnação ao pedido de registro, que foi instruído com as informações e os documentos obrigatórios e atentou para os percentuais de candidatura de cada sexo, haja vista a indicação de um único candidato para cada cargo (Deputado Federal e Deputado Estadual). Observância à Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.548/2017. 7. Deferimento do pedido de registro partidário. (TRE-RN - RCAND: 060081639 NATAL - RN, Relator: FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, Data de Julgamento: 04.9.2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data: 04.9.2018) (Grifei.)*

*Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. DRAP. Impugnação. Indeferimento a quo do pedido. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso. Lista de presença dos convencionais juntada a posteriori. Possibilidade. **Percentual de gênero atendido. Apresentação de candidatura única.** Inteligência do art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Provimento. 1. A juntada a posteriori das listas de presença dos convencionais não constitui óbice ao deferimento do DRAP do partido; 2. Inteligência do art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015, que determina ao juiz eleitoral converter em diligência o julgamento para suprir falha sanável; 3. Em se tratando de candidatura única aos cargos proporcionais, torna-se inexigível a observância do art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97; 4. Recurso a que se dá provimento para deferir o DRAP, tornando o partido apto a participar das eleições municipais 2016. (TRE-BA - RE: 11435 MAETINGA - BA, Relator: FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS, Data de Julgamento: 12.9.2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 16:07, Data: 12.9.2016) (Grifei.)*

*RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CANDIDATURA AOS CARGOS PROPORCIONAIS. ELEIÇÕES 2012. MALFERIMENTO AO ART. 10, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO DISPOSITIVO QUANDO SE TRATA DE CANDIDATURA ÚNICA. PROVIMENTO DO APELO. 1. **Em se tratando de candidatura única aos cargos proporcionais, torna-se inexigível a observância do art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97.** 2. Entendimento diverso obrigaria a agremiação partidária a desistir de sua única candidatura ou, necessariamente, requerer nova candidatura de sexo oposto. Inexigibilidade fundada no princípio da razoabilidade. 3. Nesse sentido ensina o Ministro Março Aurélio Mendes de Farias Mello, conforme adiante transcrevo: CANDIDATURAS - GÊNERO - PROPORCIONALIDADE. Deixando o partido político de esgotar as possibilidades de indicação de candidatos -artigo 10, cabeça, da Lei nº 9.504/1997 -, irrelevante é o fato de, na proporcionalidade entre homens e mulheres, surgir fração, ainda que superior a 0,5%, em relação a qualquer dos gêneros. (RESPE nº 64.228 - Belém/PA - Acórdão de 08/09/2010 - Publicado em Sessão, Data: 09/09/2010) 4. Sentença reformada. 5. Apelo provido. (TRE-CE - REL: 3916 CE, Relator: MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Data de Julgamento: 06.8.2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 131, Data: 06.8.2012.) (Grifei.)*



Assim, o apontamento não representa falha.

Portanto, tendo em vista que os autos demonstram tão somente a existência de vícios formais que não comprometem a convenção partidária, impõe-se a reforma da sentença para que o requerimento de registro seja deferido, sem prejuízo de uma melhor e maior apuração dos demais fatos levantados pelo Ministério Público Eleitoral em procedimento próprio.

Com esses fundamentos, afastado a matéria preliminar e **VOTO** pelo provimento do recurso e defiro o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) referente à candidatura proporcional para o cargo de vereador nas eleições de 2020 do DEMOCRATAS DE INHACORÁ, sem prejuízo de uma melhor e maior apuração dos demais fatos levantados pelo Ministério Público Eleitoral em procedimento próprio que assegure ampla defesa às partes.

